AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.011 - SP (2017/0079728-4)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO KAIBITSCH
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP238781A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em que são partes CARLOS ROBERTO KAIBITSCH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a seguinte ementa:

> ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL ~ APELAÇÃO DO OBREIRO - MALES COLUNARES - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA - Provada pericialmente a inexistência de limitação funcional na coluna lombar do obreiro, descabe indenização acidentária, máxime quando sequer há nexo causal entre as afecções diagnosticadas e o labor, descabe indenização acidentária. …
>
> PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - Perícia devidamente fundamentada e produzida com observância dos princípios do contraditório e dá ampla defesa, desmerecendo complementação ou renovação.
>
> Preliminar de conversão do julgamento em diligência afastado - Improcedência mantida ~ Recurso do obreiro não provido.

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial.

Não se conheceu do agravo em recurso especial, diante da falta de impugnação dos seguintes óbices: Súmula 7/STJ.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório. Decido.

Diante das razões apresentadas, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo em recurso especial. Passo a analisar o recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

Quanto à alegação de violação dos arts. 22, §2º da Lei n. 8.213/91 e 333, I do CPC/73, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de

julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Relativamente às alegações de violação de dispositivos infraconstitucionais, vinculadas a existência de nexo de causalidade, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. A Corte, é de se ressaltar, não considerou somente o laudo pericial oficial mas sim toda a documentação complementar, conforme se confere do seguinte trecho do acórdão:

> Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos (fls. 51/52), em conjunto com os dados obtidos na vistoria do ambiente de trabalho (fls. 31/39), é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laborativa, sendo os laudos e pareceres médicos apenas documentação complementar a confirmar o quadro clínico. Não fosse assim, sem sentido a avaliação pericial solicitada e realizada, pois bastaria o resultado de exame especializado, e o caso estaria encerrado.
>
> [...]
>
> Acrescente-se que, ainda que alguma incapacidade fosse verificada, melhor sorte não assistiria ao apelado, pois não guardaria relação com o trabalho costumeiramente desempenhado por ele.
>
> Isso porque, ao longo da vistoria no ambiente de trabalho do obreiro, embora tenha sido apurado "Risco Alto de ocorrência de LER/DORT na região lombar/coluna, devido ao uso repetitivo e/ou forçado de grAupos musculares e manutenção de postura inadequada ou incorreta" (fls. 37), o perito médico afastou eventual liame entre a cervicalgia verificada e o labor:
>
> ""Finalizando, a "lesão" de C5-C6 não mais existe em 17.03.2010 (fls. 12), os achados deste último exame denotam alterações degenerativas evolutivas (espondilose. desidratação) que de forma alguma tem nexo laborai." (fls. 69 - destaques, em negrito e sublinhados, do original).
>
> Portanto, além de não ter sido constatada incapacidade para o labor,
> ausente nexo de causalidade entre as afecçÕes apuradas e o trabalho habitual do obreiro, de forma que jus não faz à concessão de benefício acidentário.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nos termos do art. 259, parágrafo único, do RISTJ, reconsidero a decisão recorrida, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator